



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Destaques desta edição:

A LEI E OS TRIBUNAIS

Artigo técnico preparado por Albano Santos para APECA

**DESPACHO N.º 271/2019XXI, DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS
ENVIO DO SAF-T À AUTORIDADE TRIBUTÁRIA A PARTIR DE 2020**

Artigo técnico preparado por Abílio Sousa para APECA

**PARTICULARIDADES NO CÁLCULO DAS MAIS-VALIAS FISCAIS
DAS VIATURAS LIGEIRAS DE PASSAGEIROS**

Artigo técnico preparado por Carlos Lemos para APECA

Boletim Eletrónico



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Porto, 31 de Julho de 2019

Ficha Técnica:

APECA – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração

Rua Jerónimo Mendonça, 78
4200-335 PORTO

Diretora
Paula Santos

Diretores adjuntos
Ângela Alejo
Carlos Ferreira
Eduardo Felício
Jorge Moita

Coordenação
Abílio Sousa

Secretariado
Ednilson Fernandes

Colaboração permanente
Albano Santos
Abílio Sousa
Carlos Lemos

Os artigos publicados no Boletim da APECA, são da inteira responsabilidade dos seus autores e redigidos em completa liberdade pelos mesmos; por tal motivo, podem não ser considerados como intérpretes das posições da APECA ou do Diretor do Boletim.

A Lei e os Tribunais

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, de 26/06/2019
(Proc. nº 2484/17.9T8CSC.L1-4)



Albano Santos
(Advogado)

Assunto: Contrato de trabalho. Contrato de prestação de serviços. Presunção de laboralidade

I - Logrando o Ministério público fazer prova das características que subjazem à presunção de laboralidade previstas nas alíneas a), b) e d) do art.º 12º do Código do Trabalho, cabia à Ré ilidir a presunção legal mediante prova em contrário (art. 350º do Código Civil).

II - No presente caso, não foi ilidida a presunção a que se refere o art. 12º do CT, desde logo porque está demonstrado que a colaboradora praticava ao serviço da Ré, uma actividade ao invés de apresentar um resultado das suas funções, e no âmbito dessa actividade existe um vínculo de subordinação jurídica, com a mesma a ser submetida aos ditames de outros trabalhadores, que eram seus superiores hierárquicos. Por outro lado, e quanto ao elemento mais expressivo da presunção legal, a sujeição a horário de trabalho, resulta provado que ele era definido pela BBB e existia fiscalização da Ré no desempenho das tarefas da colaboradora, a que acresce o facto de os equipamentos e instrumentos de trabalho pertencerem à Ré.

III - Vigora assim a presunção a que se refere o artigo 12º do CT, por terem resultado provados factos que a confirmam, e, no conjunto, confirma a existência do vínculo da subordinação jurídica.

Continuação na página seguinte

A Lei e os Tribunais

Continuação da página anterior



Comentário

Na sequência de uma inspeção da ACT, e não tendo o empregador regularizado a situação, reconhecendo o prestador de serviços como trabalhador por conta de outrem, com regularização, entre outras obrigações, do pagamento das contribuições para a segurança social, o Ministério Público, ao abrigo do disposto no artigo 15º-A da Lei nº107/2009, de 14 de Setembro, e nos artigos 186ºK e seguintes do Código do Trabalho, instaurou acção declarativa de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, com processo especial, contra o empregador, pedindo o reconhecimento da existência de um contrato de trabalho por tempo indeterminado.

Os factos: *o empregador celebrou com o trabalhador um contrato de prestação de serviços, passando este a exercer as suas funções inserido na organização da empresa, obedecendo às determinações da chefia, a quem reportava as ausências, desenvolvendo a sua actividade com equipamentos e instrumentos desta, observando horas de entrada e de saída determinadas pelo empregador, utilizando um cartão para aceder às instalações através da portaria, trabalhando exclusivamente para o empregador e recebendo deste, com periodicidade mensal, uma retribuição. Face aos factos referidos, o Tribunal reconheceu a existência de um verdadeiro contrato de trabalho e, conseqüentemente, de um chamado falso recibo verde.*

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de 27 de Novembro de 2018
(Proc. nº 12766)

Assunto: Subsídio de refeição. Usos da empresa. Redução salarial

O subsídio de refeição tem natureza de benefício social e destina-se a compensar os trabalhadores das despesas com a refeição principal do dia em que prestam serviço efectivo, tomada fora da residência habitual.

Sendo o subsídio de refeição devido, nos termos legais, apenas nos dias de trabalho efectivo, o seu pagamento nas férias, período em que os trabalhadores não prestam trabalho nem estão, em regra, na disponibilidade de o prestar, excede o respectivo montante normal.

O pagamento do subsídio de refeição nas férias durante cerca de quarenta anos constitui uma prática constante, uniforme e pacífica, merecedora da tutela da confiança dos trabalhadores na sua continuidade, assumindo a natureza dum uso relevante à luz dos Art.ºs 12.º, n.º 1, da LCT, e 1.º dos

A Qualidade passa pela Formação Profissional



Continuação na página seguinte

A Lei e os Tribunais

Continuação da página anterior

Códigos do Trabalho de 2003 e 2009, no que toca à proibição da redução remuneratória.

Comentário

Discutiu-se nesta decisão o uso da empresa como fonte de Direito do Trabalho, previsto no Artº 1º do Código do Trabalho, assim como e conseqüentemente o princípio da irredutibilidade da retribuição, pese embora o facto de o subsídio de refeição não integrar o conceito de retribuição, face ao disposto no Artº 260º, nº 1, al. a), conjugado com o nº 2, do citado Código do Trabalho.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, de 12/07/2017

(Proc. nº 2903/16.1T8AVR.P1)

Assunto: Quota social. Bem comum do casal. Morte do cônjuge não sócio. Direito dos herdeiros a participar na vida da sociedade

I – Sendo um dos cônjuges titular de uma quota numa sociedade comercial constituída na pendência do matrimónio, tal quota constitui um bem comum do casal, mas apenas quanto à sua dimensão patrimonial.

II – Nessas circunstâncias, a morte do outro cônjuge (não sócio) não determina o ingresso dessa quota numa situação de contitularidade.

III – Os herdeiros do *de cujus* não adquirem, por essa via, quaisquer direitos de participação na actividade societária, incluindo a legitimidade para intentar acção tendente à anulação de quaisquer deliberações sociais.

Comentário

Estava em causa ajuizar sobre se uma quota titulada por um dos cônjuges, no caso de falecimento do cônjuge não titular da quota, que ficou integrada na herança, para partilha, a quota devia ser considerada em regime de contitularidade entre todos os herdeiros.

O Tribunal ajuizou no sentido de que, muito embora a quota fosse um bem comum, o cônjuge titular da quota continuava a ser o sócio, não tendo os herdeiros do seu cônjuge quaisquer direitos de intervenção na actividade societária. Pelo menos até à partilha da herança.

Situação diferente seria se ocorresse o falecimento do cônjuge titular da quota.

Continuação na página seguinte

A Lei e os Tribunais

Continuação da página anterior

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO, de 03/07/2019

(Proc. nº 01277/14.OBEALM)

Assunto: IRS. Contabilidade organizada. Regime simplificado

O regime simplificado de tributação (artigo 28.º do Código do IRS) constitui um regime não vinculativo, válido somente para quem não tenha optado pelo regime de contabilidade organizada.

Comentário

Os factos

O trabalhador independente, tendo iniciado a sua actividade em 1985, em 2001 entregou declaração de alterações optando pelo regime da contabilidade organizada, o que repetiram em 2004, 2005 e 2006.

A partir de 2006 não entregaram mais declarações de alteração.

Em 2014 e na sequência de uma acção inspectiva, foram emitidas notas de liquidação de IRS em relação aos anos de 2010, 2011 e 2012, com base no regime simplificado de tributação.

Desatendida que foi a reclamação graciosa, foi impugnada judicialmente a liquidação.

A questão decisória

O que estava em discussão no presente processo era saber se, por parte da AT houve violação do disposto no Artº 28º, nº 5, do CIRS, ao considerar que, nos anos de 2011 e de 2012, a opção de tributação ao abrigo do regime geral da contabilidade organizada exercida pelos Recorridos em 2006 se mantinha válida e eficaz.

Era essa a interpretação, errada, da AT, que tantos problemas causou aos contribuintes e aos contabilistas.

Nesta decisão, o STA, na sequência do que tem sido jurisprudência corrente, decidiu, mais uma vez, que estando o sujeito passivo, por opção, a ser tributado de acordo com a contabilidade organizada e não tendo optado pela alteração desse regime no momento em que o poderia ter feito, tal regime mantém-se, pois que, nos termos do nº 5 do Art.º 28º do CIRS, o período mínimo de permanência em qualquer dos regimes a que se refere o nº 1 (contabilidade organizada ou simplificado) é de três anos, prorrogável por iguais períodos, excepto se o sujeito passivo comunicar, nos termos da al. b) do nº 4, a alteração do regime pelo qual se encontra abrangido.

Ora, neste, como noutros casos, o sujeito passivo não exerceu qualquer opção para mudar de regime, pelo que não podia a AT ter-se substituído ao contribuinte nessa opção.

A lei, leia-se Artº 28º, nº 5, CIRS era extremamente clara, o que os tribunais sempre reconheceram, pelo que não se percebe o porquê da casmorrice da AT numa interpretação espúria, ao arrepio da letra da lei e que tantos prejuízos, e graves, causou.

E menos se percebe que, mesmo após várias decisões judiciais, em vez de fazer “mea culpa” e arrepiar caminho, tenha optado por manter uma interpretação legalmente insuportada.

Fica a lição de que a AT nem sempre tem razão, pelo que quando entendemos que a razão está do nosso lado vale a pena o recurso à via judicial. Pena é que os processos sejam tão demorados.

Albano Santos

Despacho n.º 271/2019-XXI, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Envio do SAF-T à Autoridade a partir de 2020

Introdução

O despacho: n.º 271/2019-XXI, do senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, veio estipular novos prazos para o cumprimento de algumas obrigações fiscais relacionadas com a IES.

Em síntese, este despacho estabeleceu:

- Novo prazo para o envio da IES relativa ao período de 2018, o qual terminou em 17 do corrente;
- Novas regras para o envio da IES do período de 2019, nos casos de cessação de atividade;
- Novo prazo para envio do ficheiro SAF-T à AT, em 2020.



Abílio Sousa
(Economista)

Envio de IES relativas ao período de cessação - 2019

O mesmo despacho determina que os sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 15.º da Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, deverão, nos prazos nele indicados, submeter a IES de acordo com o modelo em vigor para as declarações relativas ao exercício de 2018.

Recordamos que a referida disposição legal estabelece que o prazo de entrega da IES referente a 2019 deve ser contado a partir de 1 de agosto de 2019, nos termos legalmente previstos, quando a data de fim do período de tributação ou a data de cessação de atividade seja igual ou anterior a 31 de julho.

Na prática, este despacho vem permitir a entrega das IES relativas a períodos de cessação ocorridos em 2019, segundo o modelo atual, isto é, sem submissão prévia do SAF-T.

Neste sentido, esclarecemos que as empresas que tenham efetuado, ou venham a efetuar, a cessação de atividade no decurso de 2019 (de 1/01/2019 até 31/12/2019), devem submeter a IES de 2019 referente ao período especial de tributação (seja ele de cessação de atividade ou períodos de tributação diferentes do ano civil) através dos formulários idênticos ao período de 2018, não tendo que submeter o SAF-T relativo à contabilidade.

Não existe qualquer procedimento diferente entre cessações verificadas até 31/07/2019 e após essa data.

Despacho n.º 271/2019-XXI, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Envio do SAF-T à Autoridade a partir de 2020

Continuação da página anterior

De acordo com a informação da AT, a aplicação da IES do Portal das Finanças (online ou offline) (formulários idênticos ao período de 2018 – IES versão 2015) será atualizada a partir de 1 de agosto de 2019, para permitir a submissão da IES de 2019 desses períodos especiais de tributação.

Comunicação à AT do ficheiro SAF-T

Nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, os sujeitos passivos de IRS e IRC, devem submeter à AT, o ficheiro SAF-T, até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam os dados contabilísticos, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, sendo este prazo aplicável, no caso de pessoas coletivas a entidades que, nos termos definidos no Código das Sociedades Comerciais, estejam obrigadas à aprovação das contas do exercício até 31 de março.

O presente despacho determina que esta obrigação pode ser cumprida até **31 de maio de 2020, sem quaisquer penalidades.**

Face aos últimos desenvolvimentos do tema, está ainda por esclarecer qual o conteúdo do ficheiro a comunicar, pelo que voltaremos ao tema em futuros boletins, logo que isto seja esclarecido.

Abílio Sousa (Economista, Consultor de Empresas e Formador)

31 Anos
Sempre Consigo
APECA



Particularidades no cálculo das mais e menos-valias fiscais das viaturas ligeiras de passageiros

A Circular n.º 6/2011, divulgada pela DSIRC, pronuncia-se, entre outras questões, sobre as depreciações a considerar no cálculo das mais e menos-valias fiscais das viaturas ligeiras de passageiros, assim como relativamente aos limites à dedução das menos-valias fiscais. Com efeito, sempre que, da alienação de viaturas com valor de aquisição superior ao limite legal, consagrado na portaria n.º 467/2010, de 7/7, resulte uma menos-valia fiscal, impera determinar a componente dedutível. Por conseguinte, deverá ser acrescida, ao lucro tributável, a menos-valia fiscal não dedutível, autonomamente, no campo 752 do Q.07 da mod.22/IRC, do respetivo período económico.



Carlos Lemos
(Consultor Fiscal)

Considera-se, portanto, justificável a introdução desta medida anti-abuso, dado que, a mesma, visa impedir que as menos-valias fiscal apuradas, normalmente, nas alienações de viaturas topo de gama, sejam deduzidas indevidamente. O esclarecimento administrativo, protagonizado pela Autoridade Tributária, surge após a previsão de uma norma controversa, a qual carecia de clarificação prática. Trata-se, portanto, da não dedutibilidade das menos-valias resultantes da realização de tais viaturas, exceto a parte correspondente ao valor fiscalmente depreciable, nos termos da alínea e) do n.º 1 do art.º 34º do CIRC, atualmente prevista na redação da alínea l) do n.º 1 do art.º 23º-A do referido Código.

Não obstante, manifesta-se, uma vez mais, a discordância sobre a forma como o esclarecimento é concretizado, ou seja, através de instruções administrativas, divulgadas pelas entidades competentes. Com efeito, apela-se à transparência, legal e moral, das normais fiscais, pelo que a aclaração desta matéria deveria constar expressamente no respetivo normativo, ou seja, no CIRC, ao invés da circular em questão.

A redação do n.º 2 do art.º 46º do CIRC, estabelecida pela Reforma do IRC de 2014, e, em vigor desde então, demanda que, para efeitos das mais e menos-valias fiscais, devem ser utilizadas, na respetiva fórmula de cálculo, as depreciações fiscalmente aceites. No entanto, tal não se verifica na determinação das mais e menos-valias contabilísticas, dado que, como é sabido, são consideradas as depreciações praticadas ao invés das fiscais.

A problemática manifesta-se aquando o apuramento das mais e menos-valias fiscais das viaturas ligeiras de passageiros, razão pela qual foram divulgadas, através da publicação da Circular n.º 6/2011 da DSIRC, as respetivas orientações técnicas. Com efeito, enquanto para as viaturas ligeiras de passageiros com

Particularidades no cálculo das mais e menos-valias fiscais das viaturas ligeiras de passageiros

Continuação da página anterior

valor de aquisição inferior ao limite legal, previsto na portaria n.º 467/2010, de 7/7, as mais e menos-valias fiscais são determinadas com a relevância das depreciações fiscalmente aceites, o mesmo não sucede para as viaturas com valor de aquisição superior ao referido limite, sendo consideradas as depreciações reconhecidas contabilisticamente. Todavia, quando o coeficiente de desvalorização da moeda é unitário (1), as mais e menos-valias contabilísticas correspondem, precisamente, às mais e menos-valias fiscais, ainda que o valor de aquisição de tais viaturas exceda o referido limite legal.

Importa, ainda, atentar à peculiar penalização tributária adveniente da obtenção de menos-valia fiscal aquando a alienação de viatura cujo valor de aquisição excede o limite legal. Efetivamente, o ponto 32.1, da supracitada circular, demanda a determinação da menos-valia fiscal dedutível, e, o acréscimo ao lucro tributável do remanescente (menos-valia fiscal não dedutível).

Não obstante o exposto, impera assinalar a fragilidade legal do juízo plasmado no ponto 32.1 da Circular n.º 6/2011 da DSIRC, pelo facto de o n.º 2 do art.º 46º do CIRC referir expressamente *“depreciações e amortizações fiscalmente aceites”*.

Como é evidente, a letra da Lei impera face à instrução administrativa, pelo que o tratamento fiscal a adotar, relativamente a esta realidade, deverá ser o consagrado no CIRC. Com efeito, questiona-se quais as consequências fiscais advenientes à desconsideração prática do teor da supracitada circular.

Da discussão nasce a luz e todos os contributos são bem-vindos. Seguimos juntos!

Carlos Lemos (Mestrado em Fiscalidade)

Continuação na página seguinte

Consultório Técnico

Assunto: IVA - Exportações efetuadas por conta de terceiros

Pergunta:

A que presta serviços a sociedade por quotas B, que se dedica á compra e venda/Importação e Exportação de vários artigos/mercadorias pedir vosso parecer sobre a seguinte situação:

Descrição do processo de exportação Fornecedores Europeus/Kumpel FZC:

- A KUMPEL FZC é uma empresa sediada no Dubai que compra mercadoria a vários fornecedores europeus.
- Essa mercadoria é recolhida pela Kumpel via terrestre para um armazém alfandegado em Lisboa.
- Alguns fornecedores europeus fazem o despacho na origem (DOC. 1-exemplo) enquanto para outros somos nós (B) que fazemos o despacho com posterior envio para o fornecedor do Documento Único de Exportação que é feito no nome do fornecedor europeu (DOC. 2-exemplo).

Nos despachos feitos na origem não temos intervenção (B) sendo um processo entre alfândegas e todos tem um prazo de caducidade tendo que ser fechados atempadamente (normalmente 90 dias para efetuar a exportação).

Como toda a documentação é emitida no nome da Kumpel (Faturas + Despachos) tem que obrigatoriamente ser a Kumpel a fazer o fecho do processo perante a alfândega de Lisboa., porque se não fizermos o fecho dos despachos em devido tempo os fornecedores podem debitar o IVA correspondente à facturação feita à Kumpel.

B não vai dispor de DU - certificado comprovativo de exportação em seu nome.

No processo em análise e após o fecho dos despachos aduaneiros feitos pela Kumpel e na impossibilidade de ser a Kumpel a efetuar a exportação para Angola foi-nos aconselhado o seguinte procedimento:

- A Kumpel FZC emite uma fatura isente de IVA de toda a mercadoria à Monatil, Lda.

Na fatura deve constar a menção “Mercadoria dos fornecedores A, B, C,..... com saída pela Europa exportada pela Monatil, Lda.”

A Monatil, Lda. emite a fatura final isenta de IVA ao comprador em Angola que permite a emissão da documentação de embarque (necessária no desalfandegamento em Angola) e que possibilita a exportação.

Após o acima descrito, é possível fazermos o processo de exportação sem comprometimento da B em termos fiscais?

Nomeadamente:

Não impossibilitar os futuros pedidos de reembolsos de IVA?

Não sermos chamados a pagar o IVA destas exportações?

Enquadramento dos Artigos do código do IVA a utilizar?

Resposta:

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Se bem compreendemos a questão colocada na parte final do pedido, é a empresa Monatil Ld.^a que efetua, em nome próprio, as exportações para Angola, já que, no pedido, é referido que “a Monatil, Ld.^a emite a fatura final isenta de IVA ao comprador em Angola [...]”.

O que significa que a Monatil terá que declarar o valor das exportações que realizar, no campo 8 do quadro 06 da sua declaração periódica do IVA.

Desde que comprove cada exportação efetuada, nos termos do n.º 8 do artigo 29.º do Código do IVA, através de documento alfandegário apropriado.

Documento que será a “Certificação de saída para o expedidor/exportador”, como foi esclarecido na alínea a) do n.º 3.1 da Circular Circular n.º 8/2015, de 27 de julho, cuja leitura se recomenda.

Por outro lado, a Monatil efetuará aquisições intracomunitárias de bens, de acordo com a definição constante do artigo 3.º do RITI, já que do pedido resulta que toda a mercadoria lhe é remetida, provindo de vários fornecedores europeus.

A não ser que alguma mercadoria provenha de um país ou território terceiro, embora europeu, caso em que a Monatil efetuará, não uma aquisição intracomunitária de bens, mas uma importação.

Já que consta igualmente do pedido que a Kumpel FZC lhe emite faturas isentas de IVA, relativamente a toda a mercadoria.

O que significa que a Monatil compra mercadoria à Kumpel FZC e exporta a mesma para os seus clientes em Angola, aos quais emite as respetivas faturas.

Assim, a Monatil terá que liquidar IVA pelas aquisições intracomunitárias efetuadas, mencionando os respetivos valores nos campos 12 e 13 do quadro 06 da sua declaração periódica do IVA.

Imposto assim liquidado que será por ela deduzido, através da sua menção num dos campos 21 a 23 do mesmo quadro 06, de acordo com a natureza dos bens em causa.

Se efetuar importações, suportará o IVA liquidado pelos serviços aduaneiros, a não ser que opte pela aplicação do disposto no n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA.

Sendo que o imposto assim liquidado será igualmente por ela deduzido, através da sua menção num dos campos 21 a 23 do mesmo quadro 06, de acordo com a natureza dos bens em causa.

Ou seja, dado o desenho das operações, não vemos outra solução que não seja considerar que a Monatil adquire mercadoria, através de aquisições intracomunitárias de bens ou importações e que efetua exportações para Angola.

O que lhe pode acarretar algum encargo financeiro, no caso de efetuar importações, cujo imposto seja liquidado pelos serviços aduaneiros.

Mas, respondendo em concreto às questões colocadas, diremos que não vemos que o referido impossibilite futuros reembolsos de IVA.

Mas que, se não comprovar devidamente as exportações efetuadas, nos termos do referido n.º 8 do artigo 29.º do Código do IVA, o IVA devido pelas exportações não comprovadas, ser-lhe-á exigido.

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Assunto: IVA - Faturas emitidas por empresas espanholas - Direito à dedução**Pergunta:**

Situação:

O funcionário de uma firma foi a Madrid a uma convenção com o principal fornecedor.

1. A fatura do avião foi emitida pela eDreams, empresa espanhola;
2. A fatura da estadia foi emitida pelo nosso fornecedor espanhol (não tem IVA).

Dúvidas:

A estadia e o avião têm de ser mencionados na declaração periódica de IVA?

Resposta:

1 – As prestações de serviços de transporte de passageiros, são consideradas localizadas em Portugal, apenas pela distância percorrida no território nacional, de acordo com o disposto nas alíneas b) dos n.ºs 7 e 8 do artigo 6.º do Código do IVA.

No entanto, o transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro, está isento nos termos da alínea r) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA, pelo que não haverá qualquer valor a declarar no quadro 06 da declaração periódica do IVA.

Muito provavelmente, o mesmo transporte, pela distância percorrida em território espanhol, também beneficiará de isenção, nos termos da norma espanhola equivalente.

Mas caso não beneficie de isenção e tenha sido liquidado imposto espanhol, o mesmo não poderá constar de qualquer campo da declaração periódica do IVA, já que não é dedutível em Portugal.

No entanto, se esse imposto for dedutível, de acordo com a legislação espanhola, o sujeito passivo poderá solicitar o seu reembolso, nos termos do Regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto, que transpôs para o direito interno português, a Diretiva n.º 2008/9/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro.

2 – Os serviços de alojamento em território espanhol são sujeitos a IVA em Espanha e não em Portugal, de acordo com o disposto nas alíneas a) dos n.ºs 7 e 8 do artigo 6.º do Código do IVA.

Pelo que, não tendo sido liquidado IVA na fatura emitida, não será mencionado qualquer valor na declaração periódica do IVA da empresa portuguesa, já que, ainda que o imposto espanhol tivesse sido liquidado na fatura, o mesmo não seria dedutível em Portugal.

Nem a empresa portuguesa poderá solicitar o reembolso de qualquer imposto espanhol, nos termos do referido Regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso, já que o mesmo não foi liquidado na fatura.

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Assunto: IRC - VALES COMBUSTÍVEL

Pergunta:

Tenho um cliente que pretende entregar mensalmente os ticket combustível (ou vales combustíveis) ao seus colaboradores (já utiliza o ticket restaurante).

Pretendo saber qual o enquadramento fiscal desses mesmos vales.

Como devem ser registados contabilisticamente.

Resposta:

A aquisição de vales combustível, só por si, não se traduz num gasto contabilístico e fiscal, antes tendo os mesmos, natureza de disponibilidades.

À medida que vão sendo entregues aos beneficiários vão ficando estes devedores das importâncias correspondentes (conta 278), a saldar por contrapartida da conta 6242 à medida da sua utilização mediante apresentação do comprovativo da aquisição de combustível.

Aproveitamos para chamar a atenção para a obrigação de assumir o procedimento de controlo previsto no art. 126º do CIRS, nomeadamente o facto de a diferença entre os vales adquiridos e os atribuídos ou disponibilizados, deduzida do valor correspondente aos vales que se mantenham na posse da entidade adquirente, fica sujeita ao regime das despesas não documentadas.

Assunto: IRC/IRS - SALÁRIO PAGO COM CARTÃO BANCÁRIO DA SOCIEDADE

Pergunta:

Uma sociedade por quotas com 2 sócios gerentes reformados que, apesar de receberem pensão de reforma, auferem também um salário da empresa.

Acontece que, ao invés de transferirem o vencimento mensal optam por pagar todas as despesas particulares com o cartão bancário da empresa.

Temos algumas faturas (no nome particular) desses pagamentos, outros pagamentos verificamos pelo extracto bancário.

Contabilisticamente debitamos a 2311 por crédito do banco.

Questões:

1 - qual o vosso entendimento em relação ao exposto anteriormente

2-Que cenários pode a AT considerar, em caso de inspecção?

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Resposta:

O facto do salário ser pago através de cartão bancário emitido em nome da sociedade, só por si, não suscita quaisquer problemas, devendo a emissão do recibo e respectiva assinatura ser obrigação a respeitar.

Se existem na contabilidade outras despesas suportadas pela sociedade, relacionadas com despesas dos sócios, desde que documentalmente comprovadas, são as mesmas de considerar encargo dedutível uma vez que de assumir como remuneração em espécie e, como tal, rendimento do trabalho dependente (CAT. A).

No caso de parte das despesas em causa não se encontrar devidamente documentada, não obstante continuar a ser rendimento do trabalho dependente, não é de considerar encargo dedutível em IRC, face ao previsto na alínea c) do n.º 1 do art. 23º-A do CIRC.

Assunto: IRS - Utilização de viatura da sociedade

Pergunta:

Um sócio-gerente não remunerado de uma empresa X, que contribui como trabalhador dependente por outra entidade Y, pode receber um rendimento em espécie resultante da utilização pessoal de viatura automóvel que gere encargos para a empresa X através de acordo (nº9 do número 2 do artigo 2º do CIRS)?

Resposta:

A utilização por qualquer elemento dos órgãos sociais ou trabalhador de uma viatura que gera encargos para a sociedade, constitui um rendimento de trabalho em espécie, desde que exista um acordo escrito que atribua a viatura ao sócio-gerente ou ao trabalhador, conforme dispõe o ponto 9 da alínea b) do nº 3 do artº 2º do Código do IRS.

Nos termos do nº 5 do artº 24º do Código do IRS, o rendimento em espécie a considerar em cada ano corresponde ao produto da percentagem de 0,75% pelo seu valor de mercado reportado a 1 de janeiro do ano em causa e pelo número de meses de utilização.

Nos termos do nº 7 do mesmo artigo considera-se valor de mercado o que corresponder à diferença entre o valor de aquisição da viatura no ano da matrícula e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização acumulada desde o ano da matrícula, constante de tabela aprovada pela Portaria nº 383/2003, de 14/05.

O rendimento em espécie assim calculado não está sujeito a retenção na fonte e deve constar da DMR do mês ou meses em que ocorrer a utilização da viatura, com o código A66.

Por outro lado, os gastos com a viatura são considerados para efeitos fiscais e, nos termos do disposto na alínea b) do nº 6 do artº 88º do Código do IRC, os encargos com viaturas automóveis suportados nos meses abrangidos pelo contrato escrito a que se refere o nº 9 da alínea b) do nº 3 do artº 2º do Código do IRS não estão sujeitos a tributação autónoma.

Quando a viatura é atribuída a um sócio gerente estas regras são aplicáveis ainda que não seja remunerado pelas funções de gerência.

ASSUNTO: Regime dos independentes. Início de actividade do cônjuge. Regime de cálculo das contribuições.

Pergunta

Um cônjuge de trabalhador independente com contabilidade organizada foi notificado a 15/11/2018 do valor da contribuição a pagar em 2019.

Como o trabalhador independente tinha uma contribuição mensal elevada, por iniciativa do mesmo, por já ter muitos anos de descontos e não querer pagar esse valor, decidiu mudar a empresa para o nome do cônjuge, em que o mesmo deu início de actividade a 04/01/2019 e a Segurança Social enquadrou-o como trabalhador independente a 01/01/2019.

Entretanto o mesmo esteve a pagar até agora o valor que estava a ser considerado como cônjuge, mas ao consultar a Segurança Social directa, nos dados da actividade, o mesmo está no regime da declaração trimestral o que faz com que a contribuição mensal apurado para este 3º trimestre com base nos valores do 2º trimestre, mesmo com a redução de 25%, dá uma contribuição mensal de 610,00 €, ficando o trabalhador independente a pagar mais ou menos o mesmo que pagaria na situação anterior com os descontos dos dois.

Na Segurança Social informaram que, uma vez que iniciou a actividade em 2019 e mesmo sendo contabilidade organizada, como ainda não tem valores de lucro anteriores, fica enquadrado no regime da declaração trimestral, o que é muito penalizante.

Está correcto ficar no regime da declaração trimestral? Quando em Janeiro de 2020 entregar a declaração anual e como está no regime de contabilidade organizada, poderão fazer os cálculos pelo valor do lucro tributável de 2019 e fazerem as correcções dos valores?

Entretanto foi também referido, pela segurança social, que os cônjuges dos trabalhadores independentes com contabilidade organizada ficam sempre sujeitos à declaração trimestral. Será mesmo assim?

Resposta

O anterior cônjuge, agora TI, não beneficia do regime de dispensa de pagamento de contribuições durante os primeiros doze meses porque não é o seu primeiro enquadramento no regime dos independentes. Ele já estava enquadrado no regime, ainda que como cônjuge.

Ao iniciar a actividade, não tem rendimentos declarados anteriormente, pelo que fica sujeito ao regime das declarações trimestrais.

A aplicação deste regime não resulta do facto de ter sido cônjuge, mas de se tratar de um reinício de actividade. Este regime aplica-se aos cônjuges que iniciem actividade, como também a qualquer TI que, após ter cessado a actividade, a reinicie.

Este ex-cônjuge só irá contribuir com base no lucro tributável a partir de Janeiro de 2021.

Com efeito, será com base nos lucros de 2019 declarados no Anexo SS a entregar em Maio/Junho de 2020,

com a Mod. 3, que a Segurança Social vai fixar a base de incidência, que notificará em Outubro de 2020, para ter início em Janeiro de 2021. Até lá está sujeito ao regime das declarações trimestrais, pagando as contribuições que resultarem dos valores declarados trimestralmente, não havendo lugar a quaisquer correcções posteriores, porquanto está a descontar segundo o legalmente exigível.

Os cônjuges descontam com base no rendimento relevante do trabalhador independente que, por sua vez, é calculado segundo o lucro tributável ou de acordo com os valores declarados trimestralmente, consoante o regime a que estiver sujeito (contabilidade organizada ou regime simplificado de tributação) – Artº166º do Código Contributivo.

ASSUNTO: *Dispensa para consulta pré-natal. Justificação. Remuneração*

Pergunta

Solicitamos a vossa ajuda na questão das faltas justificadas, quanto à leitura do artigo 65º existem interpretações diferentes, as faltas dadas para consultas pré-natal são remuneradas ou não?

Resposta

As dispensas para consulta pré-natal, previstas no Artº 46º do Código do Trabalho, são consideradas como prestação efectiva de trabalho para todos os efeitos legais, incluindo o direito à retribuição – Artº 65º, nº 2, do Código do Trabalho.

Esta interpretação não suscita dúvidas face à conjugação desta norma com o nº 1 do mesmo artigo.

No nº 1, as faltas nele referidas são consideradas como prestação efectiva de trabalho, não determinando a perda de quaisquer direitos, excepto quanto à retribuição.

Já o nº 2 refere que as consultas pré-natais são também consideradas como prestação efectiva de trabalho, não implicando a perda de quaisquer direitos. E não exclui o direito à retribuição que, por isso, é, devida.

Assim, não há qualquer dúvida, de resto nunca suscitada, quanto ao direito do trabalhador à retribuição dos períodos respeitantes às consultas pré-natais, nos termos do Artº 46º do Código do Trabalho.

ASSUNTO: *Transferência de local de trabalho*

Pergunta

Pretendíamos, por questões de organização interna da empresa, transferir um trabalhador de local de traba-

Continuação da página anterior

Iho. Ou seja, neste momento está a exercer as suas funções laborais no estabelecimento situado em Vila Nova de Gaia e pretendíamos que viesse a exercer na sede situada em Santa Maria da Feira.

Quais os procedimentos a tomar e que consequências poderá vir a ter?

Resposta

O empregador pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho, de modo definitivo, quando ocorrer um motivo de interesse para a empresa e a transferência não cause um prejuízo sério ao trabalhador – Artº 194º, nº 1, al. b), do Código do Trabalho.

No caso concreto, a transferência do local de trabalho não causa um prejuízo sério ao trabalhador. Assim, o empregador apenas terá de custear o eventual acréscimo de despesas que a deslocação acarrete para o trabalhador que, no caso concreto, se cingem ao eventual aumento de custos com a deslocação – Artº 194º citado, nº 4.

ASSUNTO: Ausência do trabalhador. Direito a férias**Pergunta**

Uma trabalhadora teve de baixa desde 26 de Abril de 2017 até 5 de Outubro de 2018. Pretendo saber se em 2019 já tem direito a gozar um mês completo de férias.

Resposta

Em 01/01/2018 a trabalhadora adquiriu o direito a 22 dias úteis de férias que, caso não tenham sido gozadas, terão de ser pagas, tendo também direito ao subsídio de férias correspondente.

Isto posto, o direito a férias não está condicionado à assiduidade, sendo irrelevantes as ausências ao trabalho ocorridas no mesmo ano civil.

Assim, em 01/01/2019, a trabalhadora adquiriu o direito a 22 dias úteis de férias e subsídio de férias correspondente.



APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração
Rua Jerónimo Mendonça, n.º 78
4200-335 PORTO

Email: apeca@apeca.pt

Telefones: (+351) 229 488 348 / 229 489 018 / 229 411 101